

APROVADO EM 1
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21 06 12016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 24 06 12016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 549-P

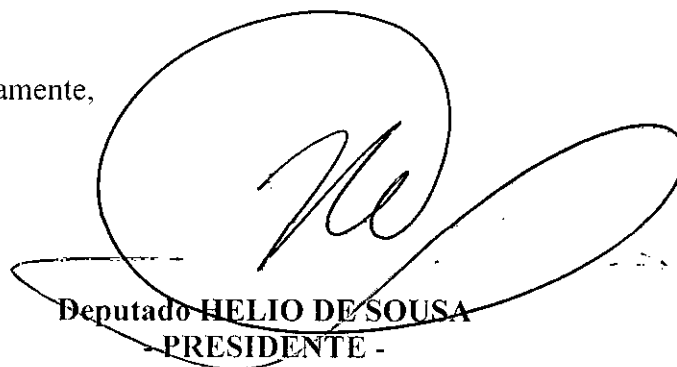
Goiânia, 15 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 222, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado TALLES BARRETO**, que institui o Dia Estadual do Paradesporto.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 222, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Paradesporto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Paradesporto, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

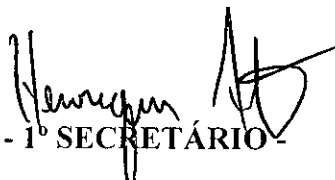
Art. 2º Durante o Dia Estadual de que trata esta Lei o Poder Público junto com as entidades paradesportivas sediadas no Estado de Goiás poderão promover atividades alusivas à data.


Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de:

- a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto à título de subvenção para investimento;
- b) juros;
- c) antecipação.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.844, de 1º de junho 2001, que institui o Incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUIZIR, subprograma do Programa PRODUIZIR, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 2º

II - o valor do financiamento a ser concedido deve ser limitado ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS- projetado para o período de fuição do financiamento.

.....*(NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 13.581, de 18 de Janeiro de 2000:

- a) os incisos II e III do art. 4º-D;
- b) o art. 22;
- c) o § 11 do art. 24;

II - da Lei nº 13.844, de 1º de junho 2001, as alíneas "a" e "b" do inciso II e o § 1º, todos do art. 2º;

III - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÂNIA, 11 de julho de 2016, 128ª da República.
MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abílio Costa

LEI Nº 19.396, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante na Rede Pública de Educação Básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na Rede Pública de Educação Básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I - integração e articulação das Redes Públicas de Ensino e de Saúde;
 - II - interdisciplinaridade na atenção à saúde;
 - III - integridade na atenção à saúde;
 - IV - controle social;
 - V - monitoramento e avaliação permanentes
- Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I - promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;
- II - prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;
- III - contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;
- IV - articular as ações do Sistema Único de Saúde -SUS- às ações das redes de educação básica pública;
- V - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VI - identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;

VIII - fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da Política de que trata esta Lei.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:

- I - a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;
- II - o incentivo à alimentação saudável;
- III - a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;
- IV - a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- V - a promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VI - a orientação sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela
Raquel Figueiredo Alessandri Tezera

LEI Nº 19.397, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA CARLOS DE SOUZA o trecho da GO-156 e GO-230 que liga o Município de Itaberai ao Município de Itapuranga

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Tayron de Menezes Gomes
Vivian de Silva Rocha

LEI Nº 19.398, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.422, de 21 de setembro de 2011, que institui a Semana Estadual de Doação de Leite Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.422, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Humano e o Dia Estadual de Doação de Leite Humano." (NR)

Art. 2º Os artigos 1º, 2º e 3º-A da Lei nº 17.422, de 21 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Doação de Leite Humano, a ser realizada, anualmente, na semana em que se incluir o dia 19 de maio." (NR)

"Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Doação de Leite Humano são:

- I - estimular a doação de leite humano;
- II - promover debates sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano;
- III - divulgar os bancos de leite humano no Estado." (NR)

"Art. 3º-A Fica instituído o Dia Estadual de Doação de Leite Humano, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de maio." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.399, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia tem como objetivos:

- I - promover a conscientização e o debate sobre a microcefalia, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;
- II - promover a melhoria na qualidade de vida da pessoa com microcefalia bem como de seus familiares;
- III - combater a discriminação contra os portadores de microcefalia.

Parágrafo único As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Aut. 222

LEI Nº 19.395, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Paradesporto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Paradesporto, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.


Art. 2º Durante o Dia Estadual de que trata esta Lei o Poder Público junto com as entidades paradesportivas sediadas no Estado de Goiás poderão promover atividades ativas à data.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandri Tezera

 <p>ESTADO DE GOIÁS IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>AGÊNCIA BRASILEIRA CENTRAL abc GOVERNO DE GOIÁS</p> <p>RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.abc.go.gov.br</p>	DIRETORIA		INFORMAÇÕES TÉCNICAS		<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter chegado à entrada na APOCOM.</p> <p>2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.</p> <p>3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esta data ser informado.</p> <p>4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.</p> <p>5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Ponto Fórum: Tirso, Sala: 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vaga-Vaga - Fone: 3201-5070</p> <p>VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados</p> <p>ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 16:00 Horas</p>
	<p>HUMBERTO TANNUS JÚNIOR PRESIDENTE</p> <p>ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRÁDIOFUSÃO, IMPRESA OFICIAL E SITE</p> <p>ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</p> <p>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL</p>		<p>REGIÃO</p> <p>GOIÂNIA R\$ 706,00 INTERIOR DE GOIÁS R\$ 1.141,00 OUTROS ESTADOS R\$ 1.245,00</p>	<p>ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA</p> <p>R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00</p>	
	<p>REGIÃO</p> <p>GOIÂNIA R\$ 1.078,00 INTERIOR DE GOIÁS R\$ 1.899,00 OUTROS ESTADOS R\$ 2.054,00</p>		<p>ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA</p> <p>R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00</p>		
		<p>Preço Anual (Go/Go) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</p>	<p>EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50</p>		



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar